



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010588-74.2024.5.15.0069

Relator: MARIA DA GRACA BONANCA BARBOSA

### Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso
- Idoso
- Acidente de Trabalho

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/08/2025

Valor da causa: R\$ 857.572,95

#### Partes:

**RECORRENTE:** VALDIR JOAO CARLOS

ADVOGADO: LAIZA PIMENTEL GADELHA

**RECORRIDO:** FLAVIO FIGUEIREDO FILHO

ADVOGADO: CAROLINA FIGUEIREDO BERTAGLIA

ADVOGADO: ESTELA BRAGA CHAGAS

**PERITO:** MARIA TEREZA CARNEIRO PIRES

**PERITO:** FABIO RONALDO BERTELLI VALERIO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**5ª TURMA - 9ª CÂMARA**

**PROCESSO Nº 0010588-74.2024.5.15.0069**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: VALDIR JOAO CARLOS**

**RECORRIDO: FLAVIO FIGUEIREDO FILHO**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE REGISTRO**

**SENTENCIANTE: GUSTAVO NAVES GUIMARAES**

lhs

Inconformada com a sentença de improcedência da ação (ID. af3c004), a parte reclamante recorre ordinariamente pelas razões de ID. 621acb7, buscando a reforma do julgado, relativamente às seguintes matérias: acidente de trabalho.

São apresentadas contrarrazões, ID. eb13c0f.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento do apelo interposto pelo autor e, no mérito, pelo seu provimento, ID. 0ba7802.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

Recurso ordinário conhecido, porquanto regularmente processado.



A pretensão do reclamado de majoração dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, formulada em contrarrazões, não comporta conhecimento, pela inadequação da via adotada.

## **Recurso do reclamante**

### **Acidente do trabalho**

O reclamante pretende a reforma da sentença que afastou a responsabilidade do reclamado pelo acidente de trabalho. Alega que a culpa exclusiva da vítima só se caracteriza na ausência de descumprimento de normas pelo empregador. Sustenta que o recorrido não comprovou o fornecimento de treinamento ou orientações sobre o funcionamento da embarcação. Menciona que a atividade é de risco, nos moldes do art. 927 do CC. Afirma que não houve comprovação do fornecimento de EPIs, o que configura culpa do recorrido. Pondera que o fornecimento de calçado apropriado poderia ter evitado ou atenuado o acidente. Destaca que a Lei nº 6.514/77 e as NRs impõem ao empregador o fornecimento de EPIs. Cita os arts. 157, I, 158, parágrafo único, "b", e 166 da CLT, que tratam da obrigação de fornecer, orientar e fiscalizar o uso de equipamentos de proteção. Requer o afastamento da culpa exclusiva da vítima e a procedência dos pleitos iniciais.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

*"[...] Com efeito, em regra, é subjetiva a responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, impondo-se o preenchimento dos seguintes requisitos: ação ou omissão culposa ou dolosa do agente, dano à vítima, ainda que exclusivamente moral, e o nexo de causalidade direta ou concausalidade entre ambos.*

*Apenas em hipóteses excepcionais, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a responsabilidade objetiva, com base no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual:*

*"Art. 927. (...)*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

*Logo, é objetiva a responsabilidade civil do empregador por danos causados apenas quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

*Contudo, não é o que se observa no caso dos autos.*

*A dinâmica do acidente foi bem descrita pelo perito que elaborou o laudo ID dba3dc7, que informou que "O acidente ocorreu na embarcação Schaefer V33 através da queda da tampa do paiol que atingiu o pé direito do Reclamante."*



*Explicou que "O paiol da embarcação fica posicionado na popa (parte traseira do barco) e possui em seu interior os tanques de água, tanque de combustível, baterias de alimentação elétrica da embarcação, bateria dos motores, filtros de combustível, trava do tanque de combustível, unidade hidráulica da direção e espaço interno para acomodação cooler com alimentos que podem ser transportados durante a navegação. O acionamento da abertura do paiol é feito por intermédio de botão de comando instalado no painel de navegação na proa (parte da frente do barco), que executa a movimentação do pistão responsável pela abertura e fechamento. O sistema de levamento e fechamento da tampa do paiol é composto por pistão elétrico acionado através dos botões instalados em painel na proa da embarcação"*

*Para poder fazer uma melhor análise quanto à culpa pelo acidente, o perito nomeado pelo Juízo diligentemente solicitou informações ao estaleiro responsável pela construção da embarcação onde ocorreram os fatos.*

*Com as respostas do estaleiro SCHAEFER YACHTS, o perito verificou que "No momento da inspeção da embarcação foi constatado que o pistão elétrico é original de fábrica, ou seja, o dispositivo não passou por alteração pelo Reclamado e encontrava-se em operação de forma regular....Logo, sendo sumariamente constatado nesta avaliação técnica que não ocorreu alteração do pistão elétrico, tampouco o dispositivo encontrava-se com defeito durante o acidente. Deste modo, afastada a hipótese de ocorrência do acidente por falha ou alteração das características de operação do pistão elétrico." (negrito e sublinhado no original).*

*O perito explicou ainda que para abrir a tampa do paiol, é necessária a realização dos seguintes procedimentos: "Procedimento de abertura da tampa do paiol 1. Verificar se a mesa retrátil encontra-se estendida antes de iniciar a abertura da tampa; 2. Se for necessário, levantar a mesa retrátil através de botoeira instalada em coluna de comando na parte central da embarcação; 3. Efetuar o levantamento da tampa do paiol através de botoeira instalada no painel de operação posicionado na proa da embarcação (parte da frente); 4. Acessar o interior do paiol posicionado na popa da embarcação (parte traseira)*

*Diante da análise dos procedimentos de abertura e fechamento da tampa do paiol, é essencial a verificação da posição da mesa retrátil, uma vez que a depender da posição em que ela estiver, ela vai atrapalhar a passagem da tampa.*

*Durante a diligência, o perito reproduziu as condições que causaram o acidente discutido nos autos, conforme as seguintes etapas:*

*"1. Posição da mesa retrátil em nível inferior; 2. Início do fechamento da tampa do paiol; 3. Tampa do paiol fica suspensa em virtude de se manter apoiada na lateral da mesa; 4. Ocorre a desconexão e queda do pistão elétrico; 5. A tampa do paiol fica sem o pistão elétrico de suspensão; 6. Ao efetuar o levantamento da mesa retrátil ocorre a liberação de espaço e a tampa do paiol fecha pela queda ocasionada pela gravidade;"*

*Destacou também que "Os controles da mesa retrátil são localizados no centro da embarcação, deste modo o Reclamante ao executar a operação da mesa permaneceu posicionado ao lado da tampa do paiol, resultando na ocorrência do acidente."*

*E ao realizar todo esse procedimento, o perito pôde verificar que "a queda da tampa do paiol ocorreu devido a ausência de verificação da posição da mesa retrátil, ocasionando a interrupção temporária da passagem da tampa e consecutiva desconexão e queda do pistão elétrico.*

*Com base em todos os elementos colhidos no momento da realização da diligência, o perito concluiu que "Portanto, a tampa do paiol e o seu pistão elétrico de sustentação são originais de fábrica e não contribuíram para a ocorrência do acidente, sendo como causa primária a execução do procedimento inadequado pelo Reclamante composto pela ausência de verificação da posição da mesa retrátil, seu afastamento do painel de comando na proa da embarcação e posterior acionamento dos comandos da mesa, resultando na queda da tampa do paiol."*

*Conforme visto acima, o perito afastou a tese autoral de que o acidente teria ocorrido em razão de falha mecânica, afirmando que o pistão elétrico de sustentação ainda era o*



*original de fábrica, sendo que o infortúnio ocorreu em razão de falhas humanas na execução do procedimento pelo reclamante, tanto em razão da ausência de verificação da posição da mesa retrátil, quanto pelo seu afastamento do painel de comando na proa da embarcação e posterior acionamento dos comandos da mesa.*

*O estaleiro responsável pela construção do barco confirmou que o reclamante passou por treinamento quando foi buscar a embarcação no estado de Santa Catarina. O autor, apesar de negar que tenha recebido treinamento, confirma que foi até Santa Catarina, sendo presumível verdadeira a informação de que antes de realizar a entrega do barco, submeteu o autor a um treinamento, sendo-lhe demonstrado o funcionamento de todos os acessórios e equipamentos da embarcação.*

*Aliás, ao alegar que não recebeu treinamento, o autor contraria até mesmo os termos da Inicial, onde sustenta que "rampa hidráulica possui um pistão, que deveria ser preso por uma trava de segurança. Porém, a rampa hidráulica do Reclamado não possuía tal trava de segurança, deixando o pistão solto...Nesse dia, o Reclamante deixou o painel aonde tem os botões para acionar a rampa e foi verificar a borda do compartimento, para verificar porque ela não estava descendo. 11. Quando se aproximou, a campã despencou (quase em sua cabeça, que, por sorte, o Obreiro conseguiu desviar) em cima de seu pé direito, decepando dois dedos do seu pé esquerdo:".*

*Contudo, conforme já exposto, a perícia realizada concluiu pela ausência de falha mecânica, mas que o acidente somente ocorreu por falha do reclamante, que não observou o procedimento correto para a abertura da tampa do paiol.*

*Desta forma, a culpa pelo acidente é exclusiva do reclamante, que assumiu os riscos ao não realizar o procedimento correto para abertura da tampa do paiol. Não há como se atribuir qualquer responsabilidade ao empregador por um acidente que ocorreu tão somente por culpa do empregado, que, mesmo sendo um marinho experiente e tendo recebido o treinamento adequado, não observou os procedimentos indicados pelo fabricante da embarcação."*

À análise.

Em 14 de fevereiro de 2024, por volta das 08h20, o reclamante, marinho de esporte e recreio (empregado doméstico), sofreu acidente de trabalho típico ao abaixar a tampa do paiol após realizar manutenção na embarcação. A tampa do paiol/casa de manutenção da Lancha Schaefer V 33 se soltou do pistão elétrico, atingindo o trabalhador e esmagando seus dedos do pé direito. O acidente resultou na amputação do dedão e do segundo dedo do pé direito, conforme comprovam as imagens (IDs e0aa8e8 e 8bb68c2) e a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT - ID 6cb1043).

Em decorrência do acidente, o trabalhador foi submetido a cirurgias de emergência e permaneceu internado de 14 de fevereiro de 2024 a 15 de abril de 2024. O reclamante passou a apresentar claudicação definitiva, sendo enquadrado como Pessoa com Deficiência (PcD), conforme laudo médico para fins periciais emitido em 22 de abril de 2024 pelo médico de Registro, que acompanhou sua recuperação no Hospital Regional "Leopoldo Bevilacqua" (ID a78be49).

O reclamado alegou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Defendeu, na contestação, que o reclamante, por conta própria e de forma inadequada, causou o acidente



ao forçar a tampa do paiol da embarcação. Sustentou que o reclamante tinha experiência e treinamento, sendo responsável por sua própria imprudência. Alegou, por fim, que o reclamante já havia pedido demissão antes do acidente.

A atividade de marinho de esporte e recreio não expõe ao risco de acidente superior ao existente nas atividades econômicas ordinárias, não se tratando de hipótese de aplicação da responsabilidade civil objetiva, conforme disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Aplica-se, portanto, à hipótese prevista a responsabilidade civil subjetiva do artigo 186, do CC.

Ao alegar a culpa exclusiva da vítima, o reclamado atraiu para si o ônus da prova, nos termos da Súmula 38, deste E. Tribunal:

**ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA.**

É do empregador o ônus de provar a alegação de culpa exclusiva da vítima em acidente de trabalho.

(Resolução Administrativa n. 8, de 14 de julho de 2014 - Divulgada no D.E.J.T de 15/7/2014, págs. 05-06; D.E.J.T de 18/7/2014, págs. 03-04; D.E.J.T de 21/7/2014, pág. 02)

Entretanto, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar que o acidente ocorreu por causa exclusiva da conduta do trabalhador, em razão do descumprimento de normas de segurança ou de seu dever geral de cautela.

O reclamado não comprovou que o contrato de trabalho já havia se encerrado em 11/02/2024, antes do acidente, em razão de pedido de demissão do reclamante. Não houve juntada de pedido de demissão, TRCT e comprovantes de pagamento de verbas rescisórias.

O reclamado, também, não comprovou que o reclamante causou o acidente ao forçar a tampa do paiol da embarcação, conforme alegado na contestação.

A médica perita, nas respostas aos quesitos, apontou que não houve culpa exclusiva do reclamante no acidente de trabalho típico, que contou com importante fator de origem organizacional:

*"Esclareça se houve culpa exclusiva ou concorrente do(a) reclamante no surgimento e desenvolvimento do alegado mal. Em caso de culpa concorrente, quantificar o percentual de culpa atribuído a cada parte.*

*Não se confirma a culpa do reclamante. (...)*



*Algum fator de caráter organizacional contribuiu para o aparecimento da doença ou para a ocorrência do acidente?*

***A falta do EPI necessário para a atividade com risco de queda sobre os pés.***

(...)

*Considerando as informações nos autos, é possível afirmar que a queda abrupta da tampa de acesso ao paiol da embarcação resultou do manuseio incorreto do equipamento, pelo Reclamante, dando causa ao acidente?*

***Não é possível afirmar.***

*É possível afirmar que o Reclamante assumiu o risco da lesão ao manusear tampa manualmente causando o acidente contra sua própria integridade física?*

***Não é possível afirmar. Afirma-se apenas que ele não portava o EPI necessário para o desempenho das funções em manutenção."***

Além do laudo médico, o juízo de origem, em atendimento ao requerimento do reclamado, determinou a realização de laudo por engenheiro de segurança do trabalho.

Entretanto, com a devida vênia, o laudo pericial não realizou uma análise técnica ou científica das causas do acidente.

O laudo pericial foi realizado com base nas respostas apresentadas pela fabricante da lancha Schaefer V 33 a indagações formuladas pelo próprio reclamado, considerando a forma prescrita para o manuseio da tampa do paiol da lancha em contraposição com o comportamento do trabalhador.

Considerando que o reclamante realizou o procedimento de fechamento da tampa do paiol da lancha de forma distinta da prescrita, sem que o prévio levantamento da mesa retrátil (fator distinto do alegado pelo reclamado na contestação: forçar a tampa do paiol da embarcação), o perito concluiu que houve culpa exclusiva da vítima.

Além de a fabricante ter interesse na demonstração da isenção de falhas do equipamento da lancha para afastar eventual ação de regresso, a análise das causas de um acidente do trabalho não se limita à comparação entre atividades prescritas e atividades reais, com foco no comportamento humano.

A análise causal dos acidentes deve considerar a complexidade do sistema de trabalho.

A forma de execução habitual das tarefas laborativas é definida por fatores de organização do sistema de trabalho, sob controle do empregador.



Há grande diferença entre atividades de trabalho prescritas e atividades reais de trabalho, realizadas habitualmente, considerando as condições objetivas de trabalho, a variabilidade de situações e as estratégias dos trabalhadores para superar dificuldades e problemas para manter o sistema de trabalho funcionando.

Nesse sentido, o modelo sistêmico enxerga os acidentes como resultado da interação de múltiplos fatores no sistema sociotécnico, enfatizando a gestão da variabilidade e a busca por causas subjacentes. A "Árvore de Causas" também analisa a multicausalidade, evitando simplificações.

O modelo organizacional de Michel Llory propõe que os acidentes são eventos enraizados na história e na organização do trabalho, e que a forma de execução das tarefas é definida por fatores organizacionais controlados pelo empregador.

**Por isso, desde 2003, quando foi lançado o manual denominado "*Caminhos da análise dos acidentes de trabalho*", o Ministério do Trabalho e Emprego recomenda que as análises de acidentes não sejam orientadas pelo *paradigma clássico* ou *comportamentalista*.**

O perito consignou que a tampa do paiol, que dá acesso ao compartimento de baixo da lancha, não possuía trava para segurar o pistão elétrico. Isentou o reclamado de responsabilidade pela falta desse dispositivo de segurança porque o fabricante informou que o projeto original da lancha não o previu.

Além de o raciocínio jurídico ser equivocado, porquanto cabe ao empregador oferecer equipamento de trabalho seguro ao empregado, independentemente de eventual falha do projeto do fabricante, sua utilização no laudo transcende o objeto técnico da perícia.

**O perito registrou, ainda, que o reclamante, no momento do acidente, deveria estar usando "*botina de segurança com biqueira de proteção*", que evitaria ou atenuaria a mutilação de seu pé, mas não foi fornecida pelo empregador.**

Por fim, embora o empregador alegue que o reclamante recebeu treinamento do fabricante quando foi buscar a embarcação, não juntou a comprovação de sua realização. O vídeo disponibilizado na defesa sobre a forma prescrita de manuseio da tampa do paiol não contém data e sequer comprova a presença do reclamante (ID 7a2a408).

**O empregador não comprovou a realização de treinamentos ou ordens de serviços sobre o referido dispositivo da lancha, nos termos da NR 01 e da NR 06.**



Em suma, sem que houvesse a comprovação de treinamento para o exercício da atividade, o reclamante foi vítima de acidente de trabalho, ao manusear tampa do paiol/casa de manutenção da embarcação, cujo pistão elétrico de abertura e de fechamento não contava com trava de segurança e, ao soltar-se, caiu sobre o seu pé, causando a amputação traumática dos dedos, que poderia ter sido evitada ou atenuada pelo uso de EPI, botina de segurança com biqueira de proteção, que não foi entregue pelo empregador.

Desse modo, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar que o acidente ocorreu, exclusivamente, pela conduta da vítima.

Na verdade, foi o empregador quem falhou na obrigação de manter a segurança do sistema de trabalho, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e medicina do trabalho (artigos 7º, XXII, 200, VIII e 225, §3º da CF e 157, da CLT), devendo responder pelo acidente do trabalhador na medida e extensão de sua culpa, por força do disposto nos artigos 186 e 927, do CC.

Por fim, acrescenta-se às razões de decidir as seguintes ponderações do Procurador do Trabalho Fabio Messias Vieira:

"Encontra-se incontroverso nos autos que o autor, marinheiro de esporte e recreio, sofreu acidente típico de trabalho por volta das 08h20min do dia 14/02/2024, ao ter o dedão e o segundo dedo do pé direito decepados e amputados pela tampa do paiol/casa de manutenção da lancha Schaefer V 33, conforme imagens (id's e0aa8e8, 8bb68c2) e CAT (id 6cb1043). Na data, o trabalhador estava no exercício de suas atribuições e baixava a tampa do paiol após realizar manutenção da embarcação. No entanto, a tampa soltou-se do pistão elétrico, desprovido de trava de segurança, conforme áudio de id b89ea9d, e caiu sobre o trabalhador, ora recorrente, esmagando os dedos do seu pé direito.

**Como consequência, o obreiro que contava com 66 anos de idade na data do acidente, passou por cirurgias de emergência e ficou internado por dois meses, de 14/02/2024 a 15/04/2024. Além disso, foi considerado incapaz, com claudicação e de forma definitiva, para as funções de marinheiro e, cuja deficiência ensejada, com perda total da capacidade do dedão amputado e parcial do segundo dedo, inclui-se no rol de PcD, conforme laudo médico para fins periciais emitido na data de 22/04/2024 pelo médico de Registro, que acompanhou a sua evolução e convalescença após as cirurgias de emergência no Hospital Regional "Leopoldo Bevilacqua"(id a78be49).**

O laudo médico pericial judicial de 29/10/2024, por sua vez, cujo exame clínico foi realizado na data de 13/09/2024 (id 8184edd), foi conclusivo quanto ao acidente laboral típico, nexos causal e ausência de culpa do recorrente no infortúnio:

"Conclusão:

O reclamante foi vítima de acidente de trabalho a serviço da reclamada que causou a amputação traumática de hálux direito e parcial do segundo quirodáctilo direito. Há incapacidade laborativa decorrente da ordem de 16-25% classe 3: A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. A seqüela afeta a função inerente ao desempenho do posto de trabalho, sem necessidade de ajuda técnica, não interferindo na sua capacidade de produção e ganho pela Proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil de Weliton Barbosa Santos, considerando que o reclamante necessitará reaprender a equilibrar-se na embarcação com a nova condição de seu pé direito. Há dano estético



moderado, pois visível claramente e tende a fixar o olhar de quem olha, sem entretanto, protagonizar a lembrança por ser em parte do corpo não necessariamente exposta (não visível com calçados fechados) pela Validação de instrumento para análise do dano estético no Brasil de M M Fernandes e cols.

(...)

Quesitos do juízo

Esclareça se a(s) doença(s) informada (s) ou acidente de trabalho informado na inicial decorreu (eram) do trabalho prestado pelo (a) reclamante em favor da reclamada?

Sim, trata-se de acidente de trabalho típico

Se houve ou não o nexu causal do trabalho com a doença ou o acidente ou não, ou mesmo nexu técnico, se o caso?

Sim, por ser acidente típico

Esclareça se o alegado mal configura doença ocupacional ou profissional, a teor do disposto no artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8213/91.

Trata-se de acidente laboral típico

Esclareça se houve culpa exclusiva ou concorrente do(a) reclamante no surgimento e desenvolvimento do alegado mal. Em caso de culpa concorrente, quantificar o percentual de culpa atribuído a cada parte.

**Não se confirma a culpa do reclamante.**

(...)

**Algum fator de caráter organizacional contribuiu para o aparecimento da doença ou para a ocorrência do acidente?**

**A falta do EPI necessário para a atividade com risco de queda sobre os pés.**

(...)

Quesitos da reclamada

1- Descrever o senhor Perito as funções executadas pelo Reclamante como Doméstico-marineiro esporte e recreio.

Pilotar a lancha em questão e manutenções

(...)

7- Em que local ocorreu o acidente? Em qual parte da embarcação ocorreu o acidente? É possível a ilustração?

Segundo relato, ao acionar a rampa para a descida da mesma

8- Considerando as informações nos autos, é possível afirmar que a queda abrupta da tampa de acesso ao paiol da embarcação resultou do manuseio incorreto do equipamento, pelo Reclamante, dando causa ao acidente?

Não é possível afirmar

9- É possível afirmar que o Reclamante assumiu o risco da lesão ao manusear tampa manualmente causando o acidente contra sua própria integridade física?

Não é possível afirmar. Afirma-se apenas que ele não portava o EPI necessário para o desempenho das funções em manutenção

10- É possível afirmar que o Reclamante possui experiência com embarcações, participou da entrega técnica da embarcação e recebeu treinamento, na Cidade de



Florianópolis-SC, no Estaleiro Schaffer, tendo recebido orientações suficientes para manter a cautela e prudência necessárias para impedir o acidente?

Controverso

11- É possível afirmar que no momento do acidente o Reclamante agiu por sua conta e risco, manuseando de forma voluntária e perigosa a tampa de acesso ao paiol da embarcação, forçando a abertura manual do equipamento, sem a remoção completa na capa/toldo, causando o próprio acidente?

Como já dito, é possível afirmar que não portava o EPI necessário." (páginas 12/14 do laudo médico pericial de 29/10/2024, id 8184edd, destaques acrescidos).

O empregador, ora recorrido, não negou os fatos, mas buscou eximir-se de sua responsabilidade, aduzindo que o que o recorrente pediu demissão poucos dias antes do sinistro, na data de 11/02/2024, argumento não comprovado e, imputou-lhe a culpa pelo acidente, o que não prospera.

Ainda assim, a r. sentença foi de encontro ao referido conjunto fático probatório e acolheu a tese defensiva de culpa exclusiva da vítima, com respaldo no laudo técnico pericial na embarcação, datado de 20/01/2025 (id dba3dc7), cuja produção foi postulada pelo empregador em sua contestação (página 22, item "c", do id 953ec04), julgando improcedentes os pedidos.

Ocorre que tal laudo elaborado pelo vistor engenheiro, bem como os esclarecimentos posteriores da Expert médica, foram produzidos com base em e-mail unilateral da fabricante da lancha Schaefer V 33, em resposta a indagações formuladas pelo próprio recorrido. Na diligência realizada na data de 07/10/2024, na residência do reclamado, ademais, o recorrente compareceu só, ao passo que o empregador estava acompanhado de seu assistente técnico e de sua advogada, conforme página 3 do id dba3dc7, sendo evidente a inexistência de paridade de armas entre as partes, o que não foi sopesado pelo MM. Juiz a quo.

Ainda que se admita a não incidência da teoria do risco e responsabilidade objetiva ao caso em espécie (art. 927, parágrafo único, CC), haja vista que o acidente laboral ocorreu na garagem de guarda/náutica da lancha, na residência do empregador, o conjunto-fático-probatório revela a culpa deste na manutenção do meio ambiente do trabalho seguro, hígido e equilibrado (arts. 7º, XXII, 225, CF cc. art. 157, CLT).

**Não se admite, outrossim, a transferência de responsabilidade pelo acidente laboral ao obreiro, mormente no caso em espécie, no qual o pistão elétrico de abertura e de fechamento da tampa do paiol/casa de manutenção da embarcação não contava com trava de segurança e, ao soltar-se da tampa/rampa, esta caiu sobre o pé da vítima, com a amputação traumática dos dedos.**

Em contrapartida, a perita médica judicial, no laudo elaborado na data de 29/10/2024, foi enfática quanto à não disponibilização de EPIs ao obreiro na consecução de suas atividades de manutenção da embarcação.

No caso, o reclamado se descurou de seus deveres de cautela e dos riscos do empreendimento e não comprovou a culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido, é a Súmula n.º 38 deste Eg. Tribunal Regional:

"38 - ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a alegação de culpa exclusiva da vítima em acidente de trabalho."

Com efeito, somente é possível referir-se à culpa exclusiva da vítima, de forma a excluir o nexos causal, quando o infortúnio tem como causa única a conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento de normas legais ou técnicas ou do dever geral



de cautela por parte do empregador. **In casu, tanto a perita médica judicial como o Expert engenheiro constataram que houve descumprimento à NR 06, eis que o empregador não forneceu EPI ao obreiro.**

A falha humana deve ser presumida, motivo pelo qual, se existir certo grau de probabilidade de ocorrer, cabe ao empregador adotar todas as providências possíveis, sob pena de responder pela omissão. Aquele que contrata a força de trabalho alheia e beneficia-se dela deve zelar pela segurança dos empregados e do meio ambiente respectivo.

E, na hipótese, ao revés do entendimento consignado pelo MM. Juiz sentenciante, o empregador não logrou demonstrar a suscitada culpa exclusiva do recorrente e nem tampouco culpa concorrente.

Em que pese a alegação de que o obreiro recebeu treinamento para manuseio da referida tampa/rampa do paiol e infringiu instruções da fabricante da lancha Schaefer quanto ao recolhimento da mesa retrátil para o fechamento daquela, não acostou qualquer ordem de serviço, manual ou certificado das alegadas instruções ao obreiro nesse sentido. Denota-se que o vídeo acostado pelo recorrido sob id 7a2a408, referente a instruções da abertura e de fechamento da rampa/tampa do paiol/casa de manutenção da lancha, sequer contém data e nem tampouco comprova a presença do recorrente na demonstração em comento, mas tão somente do reclamado.

Ademais, foi consignado pelo Sr. Vistor Técnico Judicial (página 13 do id dba3dc7):

"Portanto, a tampa do paiol e o seu pistão elétrico de sustentação são originais de fábrica e não contribuíram para a ocorrência do acidente, sendo como causa primária a execução do procedimento inadequado pelo Reclamante composto pela ausência de verificação da posição da mesa retrátil (...)

## 9. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O Reclamante informou que não recebeu EPI's durante o seu contrato de trabalho.

**O Reclamado não apresentou registros documentais quando ao fornecimento de EPI's.**

**As atividades avaliadas necessitam da adoção de botina de segurança com biqueira de proteção para atenuar o risco de acidente oriundo da queda de materiais, conforme estabelece a NR-06 em seu anexo 01 "lista de equipamentos de proteção individuais":**

### G - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES

#### G.1 - Calçado:

**a) calçado para proteção contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos;**

**Portanto, o Reclamado não recebeu equipamento de proteção individual capaz de mitigar o risco do acidente."**

(...)

6. O acidente ocorreu quando o Reclamante tentava fechar ou abrir a tampa do paiol (que o Reclamante denomina de "rampa")?

O acidente ocorreu quando o Reclamante estava fechando a tampa do paiol." (id dba3dc7)

**Ocorre que o acidente se deu no fechamento da tampa do paiol pelo recorrente, de modo que o posicionamento da mesa retrátil que não impediu a sua abertura certamente não seria óbice ao seu fechamento.**

**Pontua-se, outrossim, o consignado pelo Sr. Perito Engenheiro quanto à causa primária do acidente: "ausência de verificação, pelo reclamante, da posição da mesa retrátil" colide com a tese defensiva inicial de que o autor teria forçado a**



**rampa/tampa do paiol para cima, desprendendo-a do pistão elétrico e provocando a sua queda.**

**Importa repisar que, que caso o pistão elétrico de abertura e de fechamento da rampa/tampa em concreto, fosse dotado de trava de segurança, consoante exposto na inicial e no áudio do Sr. Jonas da Silva Pereira, colega de trabalho do autor que o socorreu no dia do acidente, certamente a rampa não se desprenderia e esmagaria o pé do autor (id b89ea9d). Do referido áudio, o Sr. Jonas relata que o pino do pistão elétrico é liso, escorrega, não é seguro, é desprovido de trava de segurança para prendê-lo e fixá-lo à tampa e, se fosse vistoriado segundo normas de segurança, não passaria.**

**De igual modo, caso o recorrente estivesse utilizando o EPI/sapato de segurança que deveria ser fornecido pelo empregador, não teria os dedos do pé decepados.**

Ao revés do sustentado pelo recorrido, ainda que o empregador seja pessoa natural e o marinheiro seja considerado empregado doméstico, tal não o exime de observância às NRs e às normas cogentes de saúde e segurança do trabalho.

Nesse sentido, o artigo 19 da Lei n.º 8.213/91, ao conceituar acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Não há, portanto, que se cogitar na culpa exclusiva da vítima, uma vez que que o empregador não comprovou: o treinamento do autor quanto ao processo de abertura e de fechamento da tampa do paiol da embarcação em espécie e nem tampouco que o pistão elétrico fosse dotado de trava de segurança que o fixasse à rampa/tampa de popa; a disponibilização de EPIs imprescindíveis a tal atividade de risco CBO 782725 - marinheiro de esporte e recreio.

Na hipótese, o ato inseguro advém do empregador e não do recorrente.

**Gize-se que o autor afirmou na inicial (itens 8 a 11) que a rampa/tampa hidráulica em verte deveria ser presa por uma trava de segurança ao pistão elétrico de abertura e fechamento, o que era de conhecimento do reclamado que nada fez a respeito.** E a inexistência da trava de segurança do pistão elétrico que o fixasse à tampa da casa de manutenção da lancha foi primordial para que caísse sobre o trabalhador e esmagasse o seu pé, com decepção dos dedos. Dessa feita, não se pode considerar lícito e legítimo o comportamento do recorrido que, mesmo ciente da insegurança do mecanismo de acionamento de abertura e fechamento da rampa que o autor manuseava constantemente para a manutenção da embarcação, permaneceu inerte e deixou o trabalhador exposto a riscos e sem os EPIS imprescindíveis ao exercício de suas atribuições.

**A negligência patronal restou evidente nos autos, haja vista a omissão quanto ao treinamento, orientação, conscientização e fiscalização das atividades de marinheiro no uso da tampa/rampa da casa de manutenção, bem como quanto à eliminação dos riscos presentes no referido mecanismo da tampa do paiol.**

O artigo 157 da CLT reforça a obrigatoriedade do empregador em cumprir e fazer cumprir normas de segurança do trabalho, prevenindo situações de risco. No caso, está evidenciada a culpa do reclamado quanto à promoção de ambiente de trabalho seguro, hígido e equilibrado (at. 225, CF)."

Devida, portanto, por força do disposto no artigo 186 do CC, a condenação ao pagamento de indenizações por danos materiais, morais e estéticos.



Em razão do acidente, o reclamante sofreu amputação traumática de hálux direito e parcial do segundo quírodáctilo direito, passou a apresentar claudicação definitiva e foi enquadrado como Pessoa com Deficiência (PcD).

Quanto à redução da capacidade laborativa, médica perita concluiu que:

*"(...) Há incapacidade laborativa decorrente da ordem de 16-25% classe 3: A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. A seqüela afeta a função inerente ao desempenho do posto de trabalho, sem necessidade de ajuda técnica, não interferindo na sua capacidade de produção e ganho pela Proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil de Weliton Barbosa Santos, considerano que o reclamante necessitará reaprender a equilibrar-se na embarcação com a nova condição de seu pé direito. Há dano estético moderado, pois visível claramente e tende a fixar o olhar de quem olha, sem entretanto protagonizar a lembrança por ser em parte do corpo não necessariamente exposta (não visível com calçados fechados) pela Validação de instrumento para análise do dano estético no Brasil de M M Fernandes e cols."*

Entretanto, com o devido respeito, considerando a gravidade das lesões e as características da função de marinheiro, o reclamante **"deve ser considerado incapaz ao trabalho de marinheiro de forma definitiva"**, conforme laudo médico para fins periciais emitido em 22 de abril de 2024 pelo médico de Registro, que acompanhou sua recuperação no Hospital Regional "Leopoldo Bevilacqua" (ID a78be49).

Em suma, as lesões no pé e a claudicação definitiva impedem o reclamante, com 68 anos atualmente, de exercer a função de marinheiro, para a qual estava habilitado, que exige equilíbrio do corpo, para a realização de manobras como conduzir, atracar e desatracar a embarcação.

Assim, a pensão mensal vitalícia deve corresponder a 100% da última remuneração percebida pelo reclamante, conforme vem decidindo o C. TST:

*(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PARA 100%. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO DE TAFEIRA 1 - Extrai-se, da leitura do art. 950 do Código Civil, que, quando o dano sofrido pelo empregado ocasionar a perda ou redução de sua capacidade laborativa, exsurge o direito ao pagamento de pensão, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou. 2 - No caso dos autos, o TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, considerando a diminuição da capacidade para o trabalho em geral, no importe de 50% do complexo salarial recebido à época do acidente. 3 - Porém, ficou constatado nos autos, pela prova técnica produzida, que a reclamante ficou incapacitada total e permanentemente para o exercício da função para a qual foi contratada (" não mais poderá exercer as funções por ela antes desempenhadas, qual seja, a de "taifeira", estando impossibilitado de exercer funções que exijam "o uso de escadas presentes no seu ambiente de trabalho". ") 4 - A jurisprudência majoritária desta Corte adota o entendimento de que é devida indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho na hipótese em que há incapacidade permanente para o trabalho na função anteriormente exercida, como no caso dos autos. 5 - Registre-se que a circunstância de o reclamante estar capacitado*



*para o exercício de outra função não lhe retira o direito de perceber indenização de forma integral e vitalícia "pela importância do trabalho para que se inabilitou", nos termos do artigo 950 do Código Civil. Julgados. 6 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)*

*(RR-166100-69.2009.5.01.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 13/06/2023, grifo nosso).*

Quanto à forma de pagamento da pensão mensal, o artigo 950 do Código Civil autoriza o magistrado a determinar o pagamento da pensão mensal de uma só vez.

No julgamento do **IRR 77**, o TST firmou a seguinte tese vinculante:

*"A definição da forma de pagamento da indenização por danos materiais prevista no art. 950 do Código Civil, em parcela única ou pensão mensal vitalícia, não configura direito subjetivo da parte, cabendo ao magistrado definir a questão de forma fundamentada, considerando as circunstâncias de cada caso concreto."*

Na hipótese, faz jus o reclamante ao pagamento da pensão mensal em parcela única, o que atende ao dever de reparação integral dos prejuízos sofridos pelo trabalhador, que ficou totalmente incapaz para o trabalho de forma permanente, sem acarretar embaraço financeiro ao empregador. Aponta-se, como evidência disso, a propriedade de lancha sofisticada para recreio familiar, na qual o reclamante se acidentou, cujas características podem ser verificadas no site do fabricante: <https://www.schaeferyachts.com.br/schaefer-v33>.

Contudo, em sendo deferida a antecipação, os benefícios para o credor do recebimento antecipado das parcelas vincendas devem ser levados em consideração.

O pagamento imediato de parcelas que seriam devidas ao longo de vários anos representa vantagem antecipada para o credor de modo que deve ser aplicado um redutor em razão do princípio da razoabilidade e proporcionalidade da condenação.

Nesse ponto, destaca-se o seguinte julgamento do C. TST:

*[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. Esta Corte Superior, ao interpretar o disposto no art. 950, parágrafo único, do Código Civil, firmou entendimento no sentido de que a forma de pagamento da indenização por danos materiais, em parcela única ou na forma de pensionamento mensal, constitui prerrogativa do Magistrado, face às peculiaridades de cada caso, no intento de conferir maior efetividade à condenação imposta. No caso dos autos, o Tribunal Regional arbitrou a indenização por danos materiais em parcela única, considerando que, em face das lesões sofridas pelo reclamante, houve uma redução da capacidade laborativa em 10%. Sopesando a diferença entre a idade do autor à época do encerramento do contrato (35 anos) e a expectativa de sobrevivência (80 anos), chega-se ao período estimado de 45 anos ou 540 meses de pensionamento. Nesse caso, considerando a remuneração mensal percebida*



*pelo autor à época do acidente (R\$ 3.413,00 - três mil quatrocentos e treze reais), e efetuando-se as devidas multiplicações, chega-se a um valor aproximado de R\$ 184.302,00 (cento e oitenta e quatro mil trezentos e dois reais). Entretanto, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a fixação da indenização por dano material, em parcela única, deve implicar uma redução significativa do montante que seria devido mensalmente ao empregado, a fim de evitar seu enriquecimento sem causa e atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, tem-se por razoável a incidência do redutor de 30% (trinta por cento). **Recurso de revista conhecido e provido.** (ARR - 340-63.2014.5.23.0041, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 27/03/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019) (g.n)*

Desse modo, determina-se o pagamento das parcelas da pensão mensal vitalícia de uma só vez, com aplicação de **redutor de 30%** apenas sobre o montante que efetivamente vier a ser antecipado pelo reclamado, quando da satisfação do crédito do autor. Vale dizer, não haverá dedução alguma sobre os valores já vencidos até a data da liquidação, eis que as parcelas, então, já se terão incorporado ao patrimônio material do trabalhador. Como o que se antecipa são apenas parcelas vincendas, na data da liquidação, sobre elas é que incidirá o redutor ora fixado, frise-se, na data da apuração dos valores devidos em regular fase de liquidação de sentença.

Para a reparação integral dos danos sofridos, a pensão mensal deve ser computada da data do acidente até a data de expectativa de vida do reclamante, conforme fixado pelo IBGE.

Nesses termos, a indenização por danos materiais, paga em parcela única, terá como base de cálculo a remuneração do reclamante (totalidade das parcelas de natureza salarial) líquida, isto é, após os descontos previdenciários e fiscais, acrescido do 13º salário e terço das férias, critérios também adotados pela E. 9ª Câmara, considerando a remuneração vigente no termo inicial do cálculo das parcelas (14/02/2024), até a data que o reclamante completar 83,2 anos, conforme tabela de expectativa de vida dos homens do IBGE de 2024 (reclamante nasceu em 25/03/1957), tem 68 anos completos e mais 15,2 anos de expectativa de vida), com redução de 30% sobre as parcelas vincendas em razão dos benefícios do pagamento antecipado, tudo conforme se apurar na fase de liquidação.

Ademais, conforme vem julgando o TST, a indenização por lucros cessantes e a pensão mensal vitalícia não se confundem:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MATERIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIDA.** Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento da jurisprudência desta Corte Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. **DANO MATERIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** O artigo 950 do Código Civil estabelece a obrigação do pagamento de pensão mensal em virtude de dano que diminua a capacidade ou incapacite o ofendido para o exercício da sua profissão, garantindo o restituito in integrum. O dispositivo



também faz referência expressa ao direito do ofendido ao pagamento de lucros cessantes previstos no artigo 949 do Código Civil, que devem corresponder ao valor que a parte deixou ou deixará de receber em decorrência da incapacidade advinda da doença, sem excluir, no entanto, a pensão correspondente. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendeu indevido o pagamento de pensão mensal à reclamante, relativo ao período de afastamento previdenciário por auxílio-doença, em razão de já haver recebido, a título de lucros cessantes, diferenças entre o benefício e o salário devido na época em que esteve afastada, por considerar configurado o *bis in idem*. **Ocorr e que não há falar em bis in idem no caso de deferimento de lucros cessantes e de pensão mensal, porquanto o artigo 950 do CC abrange ambas as possibilidades**, nos termos da fundamentação supra. Assim, **demonstrada a redução da capacidade laborativa da empregada, faz jus ao pagamento de pensão mensal, não se revelando apto ao afastamento do referido direito o fato de haver recebido valores a título de lucros cessantes**. Ressalte-se que, ainda que se trate de incapacidade temporária, é devida a pensão mensal, pois o referido dispositivo autoriza o pagamento de pensão "até o fim da convalescença". Desse modo, a pensão mensal deverá se limitar ao período em que a empregada esteve impossibilitada (total ou parcialmente) de exercer suas atividades, até o fim da convalescença, no caso, no período em que esteve no gozo do benefício previdenciário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(RR-568-65.2022.5.11.0017, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 23/07/2024).

Nesse sentido, considerando que o reclamado não comprovou sua alegação de que o contrato de trabalho foi encerrado a pedido do reclamante, fato modificativo do direito do autor, presume-se a sua continuidade até o término do afastamento médico.

De todo modo, em razão da incapacidade laborativa do reclamante, bem como da inviabilidade de sua reintegração no meio ambiente de trabalho doméstico (marinheiro da lancha do reclamado para lazer), considera-se o contrato rescindido no dia posterior à alta médica do reclamante (16 de abril de 2024), quando o empregador deveria ter lhe oferecido trabalho ou promovido o afastamento, com o pagamento da integralidade da remuneração do reclamante (totalidade das parcelas de natureza salarial) líquida, isto é, após os descontos previdenciários e fiscais, acrescido do 13º salário e terço das férias, como lucros cessantes, com acréscimo da indenização do período de garantia de emprego de 12 meses (artigo 118 da Lei 8.213/1991), tudo conforme pleiteado na inicial.

Quanto aos danos morais, os critérios para a fixação do valor da indenização devem observar os incisos do *caput* do artigo 223-G da CLT, sendo, no entanto, inaplicável a tarifação prevista no § 1º do referido dispositivo legal, pois essa tarifação encontra óbice na Constituição Federal (artigo 5º, incisos V e X), ao afastar a reparação integral ao ofendido. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou parcialmente inconstitucional referida tarifação, conforme decidido nas ADIs 6.050, 6.069 e 6.082: "2) *Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do*



§ 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".

Considerando a dimensão do dano e sua projeção no patrimônio ideal do empregado e a condição sócio econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais no importe de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**, valor que harmoniza com as indenizações fixadas por este E. Tribunal em situações jurídicas semelhantes.

Além dos danos materiais e morais, o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante lhe causou danos estéticos.

O dano estético se refere à alteração corporal morfológica externa que causa desagrado ao trabalhador e a quem o vê.

Nas palavras de Raimundo Simão de Melo, "**enquanto o dano moral é psíquico, o dano estético é interno e externo, porque concretizado pela deformidade corporal do ser humano**". (*Direito Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTR, 2004, pág. 431).

Conforme disposto pela médica perita:

*"Há dano estético moderado, pois visível claramente e tende a fixar o olhar de quem olha, sem entretanto protagonizar a lembrança por ser em parte do corpo não necessariamente exposta (não visível com calçados fechados) pela Validação de instrumento para análise do dano estético no Brasil de M M Fernandes e cols."*

Nesse sentido, considerando a importância da repercussão desses danos em sua vida, fixa-se a indenização por danos estéticos no importe de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, valor proporcional aos danos provocados ao trabalhador e à gravidade da ilicitude cometida pela reclamado, capaz de incentivá-la a adotar medidas de prevenção de acidentes do trabalho e que se harmoniza com casos semelhantes apreciados por este E. Tribunal.

O reclamante não comprovou que realiza tratamento médico contínuo em razão das sequelas do acidente do trabalho, conforme alegado na inicial, ônus que lhe cabia para a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos emergentes.

Por fim, as indenizações fixadas reparam integralmente os prejuízos sofridos pelo trabalhador, não cabendo o acréscimo de indenização por danos existenciais em razão do acidente do trabalho.



Por se tornar sucumbente na pretensão objeto das perícias, caberá ao reclamado o pagamento dos honorários periciais a ambos os peritos, fixando-se o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada perito.

Em virtude da reforma da decisão de primeiro grau, caracterizada a sucumbência recíproca, cabe também ao reclamado o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando os critérios previstos no artigo 791, §2º, da CLT, fixa-se os honorários advocatícios devidos pelo reclamado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (mesmo percentual da condenação do reclamante).

Recurso do reclamante provido em parte.

### **Critérios de liquidação.**

No julgamento da ADC 58 pelo STF foram fixados os seguintes critérios, conforme acórdão publicado em 7.4.2021 (com destaque):

"5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494 /1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522 /02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem."

Observa-se que, em 25/10/2021, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela AGU, o STF sanou o "*erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do*



*ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator."*

Conforme se infere das decisões, restou fixado que a fase pré-judicial corresponde àquela até a distribuição da ação e a judicial a partir desta (inclusive).

Assim, quanto à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, devem ser aplicados: na fase pré-judicial, o IPCA-E, acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000, e o IPCA-E mensal, a partir de janeiro de 2001, além de juros legais e, a partir da distribuição da ação (inclusive), a taxa Selic.

Ademais, prevalecia nesta Doutra 9ª Câmara entendimento no sentido de aplicar os critérios da decisão do STF nas ADCs 58 e 59 para fins de atualização da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ou seja, com a atualização pela taxa SELIC do valor do dano moral a partir da data da distribuição da ação.

Entretanto, a Lei 14.905/2024 alterou a sistemática da apuração de juros e correção monetária.

A SDI-I do C. TST, inclusive, já se manifestou sobre a questão e delimitou a incidência de juros e correção monetária conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de



aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024). (g.n.)

Desse modo, em relação aos danos morais, devem ser aplicados os seguintes critérios: a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC; a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

Em suma, a atualização monetária, juros e correção, será feita nos estritos termos da decisão supra proferida pela SDI-1 do C. TST.

Observe-se o disposto na Súmula 368 e na OJ 400, da SDI-I, ambas do C. TST, quanto ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias, cumprindo registrar que esta Justiça do Trabalho é incompetente para a cobrança de contribuições de terceiros, o que não inclui as referentes ao SAT (Súmula 454 do C. TST).

Autorizada a dedução, do importe devido à parte reclamante, do imposto de renda integral e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (item II da Súmula 368 do C. TST).

### **Contrarrazões do reclamado**

#### **Litigância de má-fé.**

O reclamado, em contrarrazões, pretende a condenação do reclamante por litigância de má-fé. Argumenta que o reclamante altera a verdade dos fatos. Requer a aplicação de multa.

À análise.



O reclamante exerceu o direito de ação dentro de parâmetros éticos, sem realizar qualquer conduta que pudesse caracterizar litigância de má-fé. Incabível a aplicação da multa.

Recurso não provido.

### **Prequestionamento**

Ante a fundamentação acima, não há falar em violação aos dispositivos e entendimentos invocados para fins de prequestionamento.

### **Dispositivo**

Isso posto, decide-se: **conhecer** do recurso ordinário de **VALDIR JOÃO CARLOS** e **o prover** para, **JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO**, condenar o reclamado ao pagamento de pensão mensal vitalícia, em parcela única, correspondente à remuneração líquida do reclamante, calculada da data do acidente (14/02/2024) até a data que o reclamante completar 83,2 anos, com redução de 30% sobre as parcelas vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença; indenização por lucros cessantes correspondente à remuneração integral até a rescisão contratual fixada em 16.04.2024; indenização do período de garantia de emprego de 12 meses (artigo 118 da Lei 8.213/1991); indenização por danos morais no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais); indenização por danos estéticos no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); honorários periciais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada perito e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, com critérios para liquidação fixados nos termos da fundamentação.



Arbitra-se à condenação o valor de R\$550.000,00, com custas processuais, em reversão, pelo reclamado no importe de R\$11.000,00.

Sessão de julgamento ordinária realizada no modelo híbrido em 10 de fevereiro de 2026, conforme Portaria GP nº 005/2023.

Composição: Exma. Sra. Desembargadora Maria da Graça Bonança Barbosa (Relatora e Presidente), Exmo. Sr. Juiz Alexandre Vieira dos Anjos (atuando no gabinete da Exma. Sra. Desembargadora Scynthia Maria Sisti Tristão, em férias) e Exma.

Sra. Juíza Juliana Benatti (convocada para compor o "quorum", nos termos do art. 52 § 6º do Regimento Interno deste E. Tribunal).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

**Maria da Graça Bonança Barbosa**  
**Desembargadora Relatora**

